



PARECER JURÍDICO N 018/2017-PMM-SEMED ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE LEGAL.

A Coordenação de Licitações e Contratos

Vem ao exame deste assessor jurídico o processo que trata sobre os procedimentos legais para locação do imóvel localizado na Rua Paula Roberta, n. 8B, Bairro Santa Cruz, Marituba/PA, CEP n. 67.200-000, que será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Ensino Infantil e Fundamental Centro Educacional Dinâmico, para análise e emissão de parecer.

Destacam-se, in casu, as seguintes circunstâncias:

- 1- 0 imóvel é o mais adequado para o fim que se destina;
- 2- A necessidade da locação é pela inexistência de imóvel público disponível que atendesse a finalidade a que se destina;
- 3- Foi anexado aos autos cópia dos documentos do imóvel;
- 4- Nesse diapasão, o presente parecer tem como escopo analisar a contratação direta pelo Município de locação do imóvel acima descrito, à luz da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como pela Lei nº 8.245/91.

Em atenção à solicitação de manifestação acerca de situação havida na locação de imóvel em que o Município de Marituba figura na condição de locatário, bem como no concernente á documentação apresentada pelo possuidor deste bem, segue parecer:

É sabido que a Administração Pública não é, em todos os aspectos, onipotente. Muitas vezes é mais viável para o Estado contratar com o particular a ter, que ela própria, suprir suas necessidades, o que faz por meio dos contratos.

É necessário apenas distinguir nestes pactos as condições que estarão insertas as prerrogativas concedidas à Administração Pública, previstas no regime jurídico de direito público, para que não se choquem com os princípios norteadores do direito privado, já que em regra, o regime público de contratações leva a uma relação verticalizada, enquanto nos contratos particulares as partes estão dispostas de forma horizontal, igualitária.

Assim, antes de tudo, impõe estabelecer as clausulas e condições que comporão o contrato para que não sejam prejudicados os poderes-deveres indisponíveis da Administração Pública, nem tão pouco, que o particular se retraia temendo desvantagens em contratar com o Estado.







É diante dessa dicotomia que emerge esclarecer o regime jurídico que irá reger os contratos de locação em que a Administração Pública figura como locadora, uma vez que esta necessita locar bens de particulares para poder melhor oferecer serviços à coletividade.

Ora, é clássica a diferença trazida pela maioria dos doutrinadores entre contratos da Administração e contratos administrativos, diante da possibilidade do Poder Público também celebrar contratos privados sem a verticalidade trazida no regime de direito publico.

Neste sentido, é imperioso destacar que o inciso XII, do art. 55 da Lei nº8.666/93, quando tratou como cláusula essencial o estabelecimento da "legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos", entendemos que não quis, o legislador, definir um regime jurídico único para os contratos celebrados pela Administração Pública. Se assim fosse não teria qualquer função a cláusula exigida pela lei em estudo.

De acordo com a exposição feita por Alice Gonzales Borges no XXI Encontro Nacional de Procuradores Municipais (1995, p. 72), o conceito de contrato trazido pela lei em análise se refere aos contratos da Administração, os quais são os gêneros de duas outras espécies, a saber, os contratos administrativos e os contratos privados da Administração.

É oportuno frisar, que nem sempre é interessante à Administração Pública figurar no contrato com seu poder de império, sendo mais conveniente e oportuno, sujeitar-se ao regime jurídico de direito privado.

Por outro lado, é obvio que a Administração Pública, não se submete integralmente ao regime jurídico privado. Este será adotado na medida em que não conflita com as finalidades constitucionais da Administração.

Com efeito, especificamente em relação ao caso em comento, impõe ressaltar que o art. 62 da Lei nº 8.666/93, determina que serão aplicados aos contratos **de locação (em que o Poder Público figure como locatário)**, será regido, predominantemente, pelo direito privado.

Neste caso, é bom esclarecer que esta Prefeitura Municipal não dispõe da quantidade de bens suficientes para utilizar na satisfação das ações públicas que se propõe, necessitando locar imóveis de particulares a fim de suprir esta necessidade, demandando por via de consequência encontrar prédios em condições verdadeiramente adequadas que possibilitem uma escolha.

Além disso, enfrenta o receio do particular em contratar com o Poder Público em razão das prerrogativas da Administração Pública quando de uma eventual situação de inadimplência. Diante disso, vem sendo cada vez mais dificultoso para a Administração encontrar prédios condizentes com o serviço público, bem como cada vez mais raro encontrar quem queira contratar com a Administração.

É incontroverso, portanto, que esses contratos de locação dar-se-ão, predominantemente, sob o regime jurídico privado, mas é claro, aplicando-lhes as normas gerais de Direito







Financeiro, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como, as prerrogativas indisponíveis do Poder Público, atinentes a dicção e proteção do interesse público específico.

Dito isso, ausente um interesse público imediato, estes contratos serão válidos, mesmo quando a Administração Pública não atinja o interesse que porventura tenha almejado ao celebrá-lo, não havendo a necessidade de se aplicar o regime jurídico público, pois em princípio, não haverá interesse público a ser resguardado.

Nesse sentido, os contratos de locação nos quais a Administração figura como locatária não pode ser envolto a condições que causem obstáculos para que o particular queira contratar com a Administração Pública, já que as regras específicas de locação chocam-se com as prerrogativas da Administração Pública, trazendo ao particular inseguranças quanto a este tipo de contratação.

Do exposto, podemos concluir que nos contratos de locação que faz parte a Administração Pública, esta se utiliza da via privada para sua celebração, porém sem ignorar as limitações trazidas pelo regime jurídico público. Logo, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatária, serão regidas pela Lei nº 8.245/91, como bem indica o art. 54 da Lei nº 8.666/93, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este inquilino especial, uma vez que a Administração Pública não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público, mas não poderá estabelecer regras não previstas na lei do inquilinato que obstem o interesse do particular locador, ou mesmo que não sirvam para garantir a fruição do objeto desses contratos, no caso o uso e gozo do imóvel locado.

No caso do registro de propriedade dos imóveis que serão locados, precisamos observar que sua ausência não atentará contra o interesse da coletividade em relação a necessidade de utilizar aquele bem para sua finalidade pública.

Vale ressaltar, quando a Administração Pública é locatária, esta goza de fé pública, e mesmo, em regra, seus contratos são revestidos de excessivas formalidades, levando determinadas exigências ao vazio. Assim, neste tipo de locação essencial é a clausula definindo o seu objeto especificamente em relação à sua finalidade, visto que, a depender do tipo de locação aplicarse-á uma regulamentação própria, ou seja, definir o objeto é definir a legislação a ser aplicada. Clausula concernente à duração do contrato e das garantias oferecidas pelo locatário, bem como no que tange às garantias, que podem ser exigidas através de caução, fiança ou seguro-fiança locatício, sendo vedado o acúmulo em um mesmo contrato de locação mais de uma modalidade de garantia. Caso não haja garantia, o locador poderá exigir o pagamento do aluguel e dos encargos até o sexto dia útil de cada mês.

Por fim, é imprescindível as cláusulas que tratam das condições de pagamento, preço, critério, data-base e periodicidade do reajuste e critérios de atualização monetária das obrigações serão estabelecidas conforme a vontade das partes, desde que respeitada as disposições de ordem pública da legislação concernente ao Plano Real.







Ora, se os contratos de direito privado tem como uma das características diferenciadoras dos contratos administrativos a igualdade de tratamento das partes, logo, é óbvio que, por se tratar de contrato regido predominantemente pelo direito privado, o Poder Público não poderia invocar cláusulas exorbitantes mesmo que estas não se encontrassem no contrato, ou mesmo, estabelecer obstáculos e requisitos para a contratação que não tenham relação EFETIVA COM A FRUIÇÃO DO OBJETO, o que nos remete concluir, não ser impedimento para a continuidade das locações havidas com a Administração Pública que os imóveis estejam sem o registro de sua titularidade completa.

Para tanto, foram feitas pesquisas doutrinárias, analisando-se as principais obras a respeito do tema, chegando-se a conclusão de que, a administração deve sempre ter em mente a proteção dos interesses da coletividade, sendo, *in casu*, legal a contratação direta da locação do imóvel localizado na Rua Paula Roberta, n. 8B, Bairro Santa Cruz, Marituba/PA, CEP n. 67.200-000, que será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Ensino Infantil e Fundamental Centro Educacional Dinâmico, por ser ele a melhor opção existente, pagando-se o preço justo, observado aquele praticado no mercado, bem como as formalidades legais impostas, tendo como espeque legal para contratação direta o disposto no artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Da contratação direta no presente caso

A hipótese aplicável ao presente feito que justifica a contratação direta da locação do imóvel em questão encontra guarida no disposto no inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *litteris*:

X - para compra ou <u>locação de imóvel</u> destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço praticado seja compatível com o praticado no mercado, segundo avaliação prévio;

Neste caso, a Administração tem que observar dois requisitos previamente, quais sejam: comprovar que aquele imóvel atende as necessidades de instalação e de localização e que o preço é condizente com o praticado no mercado. Tal comprovação é possível verificar no processo em tela.

Registre-se que há doutrinadores que entendem que este é um caso de inexigibilidade tratado pela lei como dispensa. O que, de fato, importa é que sejam observados os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, para que se proceda à contratação direta ressalvando o interesse público e conforme se depreende, no presente caso, a Administração está agindo em consonância com os princípios constitucionais e específicos da Lei de Licitações, sendo legal e cabível a contratação direta da locação do imóvel, conforme as circunstâncias apresentadas pelo Consulente.

Destarte, recomenda-se deve ser cumprido integralmente o procedimento regrado no art. 26, da Lei de Licitações, que se conclui com a ratificação da dispensa e a publicação do contrato na imprensa oficial.

Por fim, no que tange a minuta contratual que acompanha o presente procedimento, observase que está de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos:







art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e Parágrafo Único.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93, bem como a Lei n^{o} Lei n^{o} 8.245/91.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 09 de janeiro de 2017.

Anderson Araujo Mendes

OAB/PA 22.710.

ASSESSOR JURÍDICO SEMED-PMM

Rua Fernando Guilhon nº 5330 – Centro – CEP 67200-000 – Marituba – Pará Email: licitasemedmarituba@gmail.com